



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10821/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 122/2025

Autoria: Vereadora Professora Kelley Bonicenha



Ementa: ALTERA A LEI Nº 4.197, DE 13 DE MARÇO DE 2024. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Professora Kelley Bonicenha, que tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 4.197/2024, bem como incluir o art. 2-A em seu texto.

A matéria foi protocolizada em 11.07.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/14.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003200360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, observa-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou orientação no sentido de que a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados (ARE 1.238.622, REL. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019).

A bem da verdade, trata-se de projeto de lei que altera a legislação municipal em vigor (Lei nº 4.197/2024) para adequá-la às normas que ingressaram recentemente no ordenamento jurídico pátrio a respeito da temática presente.

Quanto ao mérito, portanto, destaca-se que a recente Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, alterou a Lei nº 14.705/2023, para reconhecer a fibromialgia como deficiência, garantindo às pessoas comprovadamente acometidas os mesmos direitos assegurados às demais pessoas com deficiência.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a adequação pretendida promove maior clareza, uniformidade normativa e efetividade dos direitos fundamentais.

Dessa forma, as disposições do PLO analisado, além de alinhadas às diretrizes federais, mostram-se adequadas aos fins a que se destinam. Outrossim, trata-se de norma de caráter geral, preservando, assim, o princípio da isonomia.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 122/2025**, de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonicenha.

Linhares/ES, 12 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003200360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **12/08/2025 11:11**

Checksum: **EE162755B51F882423F083A37286E34BB03AE55AFDA5441BB563738C865C11AE**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **12/08/2025 12:25**

Checksum: **A0951AAF1D9B710A1FB79A6F47DCE825C772F02EEDF0409F12E1C27A64FB3273**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **12/08/2025 15:10**

Checksum: **2D5EAB29F3DBA451F560FB9D18080D82BA81E3D3F5BE226E666D7A6002712CE5**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003200360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.